



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1956626 - MS(2021/0270965-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CLUBE CAMPESTRE YPÊ**
ADVOGADOS : **GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS013930**
 LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - MS021121
 DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - MS019600
 CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS021578
RECORRIDO : **PONTAL DA GRAMA LTDA**
ADVOGADOS : **FLÁVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS007168**
 GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS008650
INTERES. : **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**
ADVOGADO : **NELSON DE SOUZA BORGES JUNIOR - MS019861**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. PENHORA, PRAÇA E ARREMATAÇÃO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em agravo de instrumento manejado em ação de execução de título extrajudicial, em que se discute decisão que determinou a imissão na posse do arrematante, reputou válidos os atos processuais praticados após a renúncia dos procuradores do executado e reconheceu perfeita e irretratável a arrematação. 2. O Tribunal de origem, inicialmente, reconheceu nulidade dos atos processuais posteriores à determinação de intimação pessoal do executado para constituição de novo advogado, por entender inaplicável o parágrafo único do art. 238 do CPC/73 e não esgotadas as tentativas de localização; em embargos de declaração, porém, acolhidos com

efeitos infringentes, concluiu pela validade do processo desde a renúncia dos patronos, à vista da ciência da renúncia, da desnecessidade de intimação pessoal para a marcha processual e da inexistência de nulidades na penhora, praça e arrematação, diante da ausência de prejuízo e do decurso de mais de quinze anos. 3. No recurso especial, a parte recorrente aponta violação a diversos dispositivos do CPC/1973 e do CPC/2015 e suscita divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade dos atos de penhora, avaliação, designação de praça e arrematação por ausência de intimação pessoal do executado desassistido de advogado, bem como requerendo tutela de evidência para suspender a imissão na posse do arrematante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se se encontram presentes os requisitos do art. 311 do CPC/2015 para concessão de tutela de evidência, de modo a suspender imediatamente os atos de imissão na posse do arrematante; (ii) saber se, após a renúncia do mandato e a notificação do executado, é indispensável intimação pessoal do devedor desassistido de advogado para os atos de penhora de imóvel, avaliação, designação de praça e arrematação, sob pena de nulidade dos atos expropriatórios; (iii) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, em recurso especial, alegação de violação direta a dispositivos do art. 5º da Constituição Federal; (iv) saber se a incidência da Súmula n. 83 do STJ, reconhecendo a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à desnecessidade de novas intimações pessoais após a renúncia do mandato, obsta também o conhecimento do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, no mesmo tema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise dos requisitos da tutela de evidência (art. 311 do CPC/2015), notadamente quanto à verossimilhança das alegações e à suficiência da prova documental, foi feita pelo Tribunal de origem com base no acervo fático-probatório, concluindo-se pela ausência de demonstração dos pressupostos da medida, de modo que a pretensão recursal de reformar tal entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. O Tribunal estadual registrou que o executado foi notificado da renúncia de seus patronos, nos termos do art. 45 do CPC/73 (correspondente ao art. 112 do CPC/2015), permaneceu inerte por mais de quinze anos e não manteve atualizado seu endereço, razão pela qual concluiu que os prazos processuais correram independentemente de nova intimação pessoal, afastando cerceamento de defesa e nulidade dos atos de penhora, praça e arrematação. Rever tal entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. Ao decidir que a notificação da renúncia do mandato, desacompanhada da constituição de novo patrono, dispensa novas intimações pessoais do executado para a prática de atos processuais subsequentes, o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp n. 1.874.212/DF; AgInt no AREsp 2.343.002/MG; AgInt no AREsp n. 1.258.987/SP), impondo-se a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, tanto na hipótese da alínea *a* quanto na da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

8. A alegação de violação direta a dispositivos constitucionais (art. 5º, XXII e LV, da Constituição Federal) refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, não podendo ser examinada por esta Corte.

9. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de fundo relativa à necessidade de intimação pessoal do executado desassistido de advogado impede,

ainda, o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*, na medida em que não há divergência jurisprudencial a ser dirimida sobre o tema.

10. Inexistindo honorários previamente fixados na origem, não há falar em majoração de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido

Tese de julgamento:

1. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência dos requisitos da tutela de urgência ou de evidência demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Notificada a parte da renúncia do mandato de seu advogado, nos termos do art. 45 do CPC/73 (art. 112 do CPC/2015), e não constituído novo patrono, os prazos processuais correm independentemente de intimação pessoal do executado, não havendo nulidade dos atos de penhora, praça e arrematação por falta dessa intimação. Rever o entendimento na origem acerca da existência de notificação esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula n. 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia, em recurso especial, alegação de violação direta a dispositivos da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXII e LV; CF/1988, art. 105, III, *a* e *c*; CPC/1973, arts. 45, 238, parágrafo único, 319, 652, § 4º, 659, §§ 4º e 5º, 687, § 5º, 694, § 1º, 746, 475-J, § 1º; CPC/2015, arts. 85, § 11, 112 e 311; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp 1.874.212/DF; STJ, AgInt no AREsp 2.343.002/MG; STJ, AgInt no AREsp 1.258.987/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1956626 - MS(2021/0270965-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CLUBE CAMPESTRE YPÊ**
ADVOGADOS : **GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS013930**
 : **LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - MS021121**
 : **DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - MS019600**
 : **CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS021578**
RECORRIDO : **PONTAL DA GRAMA LTDA**
ADVOGADOS : **FLÁVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS007168**
 : **GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS008650**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**
ADVOGADO : **NELSON DE SOUZA BORGES JUNIOR - MS019861**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. PENHORA, PRAÇA E ARREMATACÃO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em agravo de instrumento manejado em ação de execução de título extrajudicial, em que se discute decisão que determinou a imissão na posse do arrematante, reputou válidos os atos processuais praticados após a renúncia dos procuradores do executado e reconheceu perfeita e irretratável a arrematação. 2. O Tribunal de origem,

inicialmente, reconheceu nulidade dos atos processuais posteriores à determinação de intimação pessoal do executado para constituição de novo advogado, por entender inaplicável o parágrafo único do art. 238 do CPC/73 e não esgotadas as tentativas de localização; em embargos de declaração, porém, acolhidos com efeitos infringentes, concluiu pela validade do processo desde a renúncia dos patronos, à vista da ciência da renúncia, da desnecessidade de intimação pessoal para a marcha processual e da inexistência de nulidades na penhora, praça e arrematação, diante da ausência de prejuízo e do decurso de mais de quinze anos. 3. No recurso especial, a parte recorrente aponta violação a diversos dispositivos do CPC/1973 e do CPC/2015 e suscita divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade dos atos de penhora, avaliação, designação de praça e arrematação por ausência de intimação pessoal do executado desassistido de advogado, bem como requerendo tutela de evidência para suspender a imissão na posse do arrematante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se se encontram presentes os requisitos do art. 311 do CPC/2015 para concessão de tutela de evidência, de modo a suspender imediatamente os atos de imissão na posse do arrematante; (ii) saber se, após a renúncia do mandato e a notificação do executado, é indispensável intimação pessoal do devedor desassistido de advogado para os atos de penhora de imóvel, avaliação, designação de praça e arrematação, sob pena de nulidade dos atos expropriatórios; (iii) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, em recurso especial, alegação de violação direta a dispositivos do art. 5º da Constituição Federal; (iv) saber se a incidência da Súmula n. 83 do STJ, reconhecendo a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à desnecessidade de novas intimações pessoais após a renúncia do mandato, obsta também o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, no mesmo tema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise dos requisitos da tutela de evidência (art. 311 do CPC/2015), notadamente quanto à verossimilhança das alegações e à suficiência da prova documental, foi feita pelo Tribunal de origem com base no acervo fático-probatório, concluindo-se pela ausência de demonstração dos pressupostos da medida, de modo que a pretensão recursal de reformar tal entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. O Tribunal estadual registrou que o executado foi notificado da renúncia de seus patronos, nos termos do art. 45 do CPC/73 (correspondente ao art. 112 do CPC/2015), permaneceu inerte por mais de quinze anos e não manteve atualizado seu endereço, razão pela qual concluiu que os prazos processuais correram independentemente de nova intimação pessoal, afastando cerceamento de defesa e nulidade dos atos de penhora, praça e arrematação. Rever tal entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. Ao decidir que a notificação da renúncia do mandato, desacompanhada da constituição de novo patrono, dispensa novas intimações pessoais do executado para a prática de atos processuais subsequentes, o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp n. 1.874.212/DF; AgInt no AREsp 2.343.002/MG; AgInt no AREsp n. 1.258.987/SP), impondo-se a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, tanto na hipótese da alínea *a* quanto na da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

8. A alegação de violação direta a dispositivos constitucionais (art. 5º, XXII e LV, da Constituição Federal) refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, não podendo ser examinada por esta Corte.

9. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de fundo relativa à necessidade de intimação pessoal do executado desassistido de advogado impede, ainda, o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*, na medida em que não há divergência jurisprudencial a ser dirimida sobre o tema.

10. Inexistindo honorários previamente fixados na origem, não há falar em majoração de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido

Tese de julgamento:

1. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência dos requisitos da tutela de urgência ou de evidência demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Notificada a parte da renúncia do mandato de seu advogado, nos termos do art. 45 do CPC/73 (art. 112 do CPC/2015), e não constituído novo patrono, os prazos processuais correm independentemente de intimação pessoal do executado,

não havendo nulidade dos atos de penhora, praça e arrematação por falta dessa intimação. Rever o entendimento na origem acerca da existência de notificação esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula n. 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia, em recurso especial, alegação de violação direta a dispositivos da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXII e LV; CF/1988, art. 105, III, *a* e *c*; CPC/1973, arts. 45, 238, parágrafo único, 319, 652, § 4º, 659, §§ 4º e 5º, 687, § 5º, 694, § 1º, 746, 475-J, § 1º; CPC/2015, arts. 85, § 11, 112 e 311; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp 1.874.212/DF; STJ, AgInt no AREsp 2.343.002/MG; STJ, AgInt no AREsp 1.258.987/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLUBE CAMPESTRE YPÊ, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 60):

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – RENÚNCIA DO ADVOGADO DO EXECUTADO – INTIMAÇÃO PESSOAL – DILIGÊNCIA NEGATIVA – INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 238, CPC/73 – NÃO DEMONSTRADO O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR A MUDANÇA DE ENDEREÇO DA PARTE – NÃO ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO – PROSSEGUIMENTO À REVELIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

104):

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – OMISSÃO EXISTENTE NO ACÓRDÃO QUANTO A UMA DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS EM CONTRAMINUTA - RENÚNCIA DO MANDATO PELO PATRONO DA EXECUTADA – NOTIFICAÇÃO DA OUTORGANTE – NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS (ART. 112 CPC/2015 OU 45 DO CPC/73) – PRAZOS PROCESSUAIS QUE CORREM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL – CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO PROVIDO. I) Constatada a omissão quanto a uma das teses aventadas em contraminuta e que serviu de fundamento para a decisão agravada, acolhem-se os embargos de declaração para o devido pronunciamento a respeito da matéria. II) Se a parte foi notificada da renúncia de seu advogado (cf. art. 45 do CPC/73, correspondente ao art. 112 do CPC/2015) e deixou de constituir novo procurador, os prazos do processo correrão independentemente de intimação. Precedentes do STJ. II) Ausente irregularidade das intimações no transcurso processual, rejeita-se a pretensão de anular o feito com restituição de prazo, especialmente porque a falta de defesa decorreu de atitude desidiosa da própria parte executada. III) Recurso conhecido e provido, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão objurgada.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

154):

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO EXISTENTE EM PARTE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA MOTIVAR A DECISÃO EMBARGADA. I) Demonstrado que o acórdão padece de omissão quanto à análise de alguns pedidos formulados em agravo de instrumento, são admissíveis os embargos de declaração para suprir o defeito existente, passando a dispor expressamente sobre a questão. II) O acórdão foi omissivo quanto à tese de que a execução seria nula a partir da penhora, tendo em vista a ausência de intimação pessoal do executado da penhora, da designação da praça e da arrematação, a qual, no entanto, deve ser rejeitada, tendo em vista que houve intimação da penhora e o executado optou por não constituir advogado após a renúncia de seus procuradores, da qual foi regularmente notificado, bem como não manteve atualizado o endereço para recebimento das intimações. Ademais, o trâmite processual por mais de quinze anos impõe a conclusão de que eventual prejuízo para a defesa do executado foi

sanado, de modo que a declaração de nulidade do processo após esse tempo vai de encontro aos princípios da celeridade, efetividade e razoável duração do processo, constituindo-se em processualismo exacerbado que deve ser evitado. III) Recurso parcialmente provido, para sanar a omissão sem, contudo, alterar o resultado do acórdão.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 652, § 4º, c/c 659, §§ 4º e 5º, do CPC/73, porque sustenta ser imprescindível a intimação pessoal do executado desassistido de advogado quanto à penhora de imóvel, sua avaliação, designação de praça e arrematação, sob pena de nulidade dos atos subsequentes;

b) 475-J, § 1º, do CPC/73, porque afirma que, na ausência de advogado, a intimação do auto de penhora e avaliação deve ser pessoal, por mandado ou pelo correio, a fim de viabilizar impugnação no prazo legal;

c) 687, § 5º, do CPC/73, porque alega que a ciência do dia, hora e local da alienação judicial deve alcançar pessoalmente o executado sem procurador constituído, por mandado, carta registrada, edital ou meio idôneo;

d) 746, do CPC/73, porque defende que a falta de intimação pessoal inviabilizou o oferecimento de embargos fundados em nulidade da execução ou causa extintiva superveniente à penhora;

e) 311, do CPC/2015, porque sustenta a concessão de tutela de evidência, visto que suas alegações se comprovam documentalmente e encontram respaldo em jurisprudência, sem necessidade de revolvimento probatório;

f) 319, do CPC/73, porque afirma que os efeitos da revelia são próprios da fase de conhecimento e não podem ser aplicados na execução para dispensar intimações legalmente exigidas;

g) 694, § 1º, do CPC/73, porque sustenta que a arrematação não pode ser convalidada quando os atos expropriatórios padecem de nulidades decorrentes da falta de intimação pessoal do executado;

h) 5º, XXII, LV, da Constituição Federal, porque alega violação ao direito de propriedade e às garantias do contraditório e da ampla defesa, porquanto não foi intimado pessoalmente dos atos expropriatórios e, ao final.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento de outros tribunais, ao dispensar a intimação pessoal do executado sem advogado para ciência da penhora e dos atos de expropriação. Aponta como paradigma o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no agravo de instrumento n. 70068712942, que exige intimação pessoal do devedor não representado para a constrição e atos subsequentes (fls. 213-221).

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade de todos os atos processuais realizados a partir da fl. 119 dos autos de origem, se reconheça a necessidade de intimação pessoal do executado desassistido de advogado quanto à penhora, avaliação, designação de praça e arrematação, e se torne sem efeito a arrematação do imóvel; requer ainda o provimento do recurso para que se atribua efeito suspensivo ao especial, a fim de suspender a imissão na posse do arrematante até o julgamento definitivo.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não merece conhecimento por deficiência na fundamentação, incidindo a Súmula n. 284 do STF, pois o recorrente não demonstrou a contrariedade aos dispositivos federais. Afirma que a pretensão demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

O recurso especial foi admitido, com destaque de que a matéria se encontra prequestionada e que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça favoráveis à tese recursal.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, na execução de título extrajudicial, determinou a imissão na posse do arrematante, reputando válidos os atos processuais praticados após a renúncia dos procuradores do executado e reconhecendo perfeita e irretratável a arrematação.

A Corte estadual, no acórdão do agravo de instrumento, reconheceu a nulidade dos atos praticados a partir da determinação de intimação pessoal para constituição de novo advogado, por entender inaplicável o parágrafo único do art. 238 do CPC/73 e ausente o esgotamento das tentativas de localização do executado; posteriormente, em embargos de declaração, por maioria, acolheu omissão e, com efeitos infringentes, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que considerou válido o processo desde a renúncia dos patronos da executada, à vista da ciência da renúncia e da desnecessidade de intimação pessoal para a marcha processual, além de afastar nulidades relativas à penhora, praça e arrematação, por inexistência de prejuízo e por decurso do tempo.

I - Art. 311 do CPC/2015

Alega a parte recorrente que os requisitos para a tutela de evidência foram preenchidos, permitindo a suspensão imediata dos atos de imissão na posse.

O Tribunal de origem analisou a questão e entendeu pela ausência de verossimilhança das alegações, considerando a validade da marcha processual.

No recurso especial, a parte alega que as provas documentais são suficientes para o deferimento da medida.

O Tribunal de origem analisando o acervo probatório dos autos concluiu que os requisitos para a tutela de urgência ou evidência não foram demonstrados.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 652, 659, 475-J, 687, 746, 319 e 694 do CPC/1973

Sustenta a parte recorrente que a intimação pessoal é indispensável para atos de penhora e expropriação quando a parte não possui advogado.

A Corte estadual concluiu pela validade dos atos, fundamentando-se no fato de que o executado foi regularmente notificado da renúncia de seus patronos e manteve-se inerte por mais de 15 anos, além de não ter mantido o endereço atualizado.

No recurso especial, a parte alega que a inércia não supre a exigência legal de intimação pessoal para atos graves como a alienação de imóvel.

O Tribunal de origem, ao analisar o caso, destacou que houve a notificação da renúncia (art. 45 do CPC/73) e que o descaso da própria parte em regularizar sua representação faz com que os prazos corram independentemente de intimação pessoal.

Assim, ao decidir que a notificação da renúncia do mandato, sem a constituição de novo patrono, dispensa novas intimações pessoais, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ (AgInt no REsp n. 1.874.212/DF; AgInt no AREsp 2.343.002-MG).

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, o julgado: AgInt no AREsp n. 1.258.987/SP.

III - Art. 5º, XXII e LV, da Constituição Federal

No recurso especial, a parte recorrente alega violação ao direito de propriedade e às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte insurge-se pela alínea *c* quanto à necessidade de intimação pessoal para a penhora e atos subsequentes.

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.956.626 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0270965-5

Número de Origem:

1409608662019812000050002

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLUBE CAMPESTRE YPÊ

ADVOGADOS : GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS013930

LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - MS021121

DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - MS019600

CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS021578

RECORRIDO : PONTAL DA GRAMA LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS007168

GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS008650

INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ADVOGADO : NELSON DE SOUZA BORGES JUNIOR - MS019861

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026